



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 184/2021.

**Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni**

### EMENTA

**“Dispõe sobre a criação do Dia Municipal das Religiões de Matriz Africana, a ser comemorado anualmente, em 30 de outubro”. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que dispõe sobre a criação do “Dia Municipal das Religiões de Matriz Africana” a ser comemorado anualmente em 30 de outubro.

Apresenta justificativa.

Preliminarmente, as atividades descritas no parágrafo único do art. 1º acarretam despesas, assim deverá haver previsão orçamentária.

Considerando que o Estado é laico o Poder Público pode colaborar, contudo não poderá subvencioná-los, manter aliança, dependência ou embaraçar o funcionamento de cultos religiosos.

Considerando os argumentos supracitado opino pela ilegalidade do parágrafo único do Art. 1º.

No que tange ao Art. 2º andaria melhor o legislador se ao invés de impor o apoio dos Poderes às festas de que trata a propositura colocasse colaboração, sugiro atenção da Comissão de Justiça e Redação a este artigo.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico entendo pela

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: [www.camaracaçapava.sp.gov.br](http://www.camaracaçapava.sp.gov.br)  
Autenticar documento em <https://caçapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003000350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

ilegalidade ao parágrafo único do art. 1º e correção do art. 2º, o enfoque político deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observada às anotações preliminares.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 01 de dezembro de 2021.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

